



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

Apensados: PL nº 5.135/2023 e PL nº 2.305/2024

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ, acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Ao projeto principal foram apensados: PL nº 5.135/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino. PL nº 2.305/2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem.

O projeto original apresentou em seu art. 2º, § 4º, implicação orçamentário-financeira¹.

Da mesma forma se deu com o primeiro substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Educação. Embora apresentasse ônus para a União em seu Art. 5º ², não foi aceito.

O substitutivo adotado pela comissão foi o apresentado secundariamente (SBT 2 – CE, renomeado para SBT- A1-CE), o qual, por sua vez, não apresenta impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, os PLs nº 5.135/2023 e nº 2.305/2024, apensados, tampouco apresentam qualquer impacto de cunho orçamentário ou financeiro.

Nesse âmbito, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a

¹ § 4º O valor investido pela empresa parceira em escola da rede pública de ensino poderá ser deduzido do Imposto de Renda, nos termos do disposto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

² Substitutivo 1 – Comissão de Educação: Art. 5º O valor investido pela pessoa física ou jurídica parceira em escola da rede pública de educação básica, nos termos do art. 2º desta lei, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física ou da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que o texto original, bem como o primeiro substitutivo apresentado na Comissão de Educação, apresentavam dispositivos que autorizavam renúncia de receita, sem, contudo, satisfazer os requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal³, tornando a proposição inadequada. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto ao substitutivo afinal adotado.

Decorre disso que, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, a proposição apresenta matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição principal e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, merecem prosperar, tendo em vista que sob a ótica exclusivamente tributária, não têm nenhum impacto, uma vez que o único dispositivo que tratava de renúncias fiscais no texto original do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, que autorizava a dedução do imposto de renda das empresas parceiras que doassem recursos para as escolas da rede pública de ensino, foi suprimido pelo texto do Substitutivo da Comissão de Educação.

Conforme enfatizado no voto adotado pela Comissão de Educação, é bem-vindo o fomento à participação do setor privado na melhoria das condições de oferta da educação básica pública, por meio do estímulo simbólico, com a concessão de selo ou certificado, que pode resultar em um efeito multiplicador da iniciativa, promovendo a responsabilidade social dos cidadãos e das empresas em relação à educação escolar pública.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seus apensados (PL nº 5.135/2023 e PL nº 2.305/2024), na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

